

DESPACHO Nº 0027/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.
PARECER Nº 0145/2024
PROCESSO Nº 383/2024 PROTOCOLO Nº 1144/2024
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI - PL Nº 248/2024.
EMENTA ORIGINAL: “Dispõe sobre a validade sem prazo dos laudos médicos que constataam doenças autoimune.”
AUTORIA: Deputado VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 248/2024**, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que “Dispõe sobre a validade sem prazo dos laudos médicos que constataam doenças autoimune”, lido na 4ª Sessão Ordinária (28/02/2024).

Segundo consta na presente Proposição:

Art. 1º - Vem este projeto de lei estipular que o Laudo Médico que identifique doenças autoimunes nos pacientes deverá ter validade perpétua, a não ser que futuramente se prove o contrário, para todos os efeitos legais no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único – Pode-se definir doença autoimune como “(...) mau funcionamento do sistema imunológico, levando o corpo a atacar os seus próprios tecidos.” Como exemplos mais comuns temos a Artrite, Reumatoide, Diabetes Tipo 1, Doença de Crohn, Doença Celíaca, Esclerodermia, Esclerose Múltipla, Lúpus, Psoríase, Tireoide de Hashimo e Vitiligo.

Art. 2º - Ao médico especialista, tanto no âmbito privado como no público, compete emitir laudo do qual ora versamos no processo.

Parágrafo Único – No laudo, deverão obrigatoriamente estarem indicados o nome completo do paciente, numeração Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), carimbo, data da emissão do laudo e número de registro no Conselho Profissional competente, sem prejuízo de outras exigências já presentes na legislação.

Art. 3º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 07/03/2024, de caráter informativo, conforme fl. 04, informando que não foram localizados projetos que tratem de matéria análoga ou conexa a proposição em análise.

Nas folhas 02 e 03 do **PROJETO DE LEI Nº 248/2024**, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

Tem-se como objetivo para esse projeto de lei, em síntese, dar maior praticidade e, portanto, maior celeridade no tratamento dos portadores de alguma doença autoimune, por meio da estipulação Laudo Médico de caráter permanente. Como consequência, teremos desburocratização de procedimentos, proporcionando maior efetividade dos direitos e benefícios dos pacientes diagnosticados com essas condições de saúde, privando os pacientes de perderem tempo com obtenção reiterada de documentos e atestados que confirmem o diagnóstico e com o desgaste emocional e custos decorrentes..

Em 14/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, à Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, **apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de normativa que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado.** No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No entanto, momento da análise do Projeto por esta Comissão, houve a habitual “**pesquisa**” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição) sobre o assunto foi identificada a LEI nº

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

12.059/2023, de 14 de abril de 2023, que trata de assunto conexo ao Projeto de Lei em questão.

Vejamos o texto da Lei nº 12.059, de 14 de abril de 2023, vigente:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a validade indeterminada de laudo médico que diagnostique patologia congênita, deficiência, transtorno e/ ou síndromes para as quais ainda não se conheça a cura definitiva.

Art. 2º São beneficiários, desta Lei, os portadores:

I - de síndrome de Down;

II - de fibrose cística;

III - de necessidade especial física aparente e irreversível;

IV - de esclerose múltipla amiotrófica em estágio IV ou superior;

V - de poliomielite;

VI - de esquizofrenias incapacitantes.

Art. 3º Fica assegurado o direito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) de atualizar a lista de patologias da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

A norma vigente, Lei nº 12.059/2024, tem a finalidade de facilitar a vida das pessoas com deficiência permanente, que sempre têm que afirmar sua condição, mesmo sendo permanente. O artigo 2º da lei vigente listada algumas destas patologias congênitas, deficiências, transtornos e/ ou síndromes para as quais ainda não se conheça a cura definitiva e o artigo 3º assegura o direito da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT) de atualizar a lista de patologias da presente Lei.

Já a proposição em tela dispõe sobre a validade sem prazo para os laudos médicos emitidos para as doenças autoimunes, já contempladas no artigo 1º da Lei nº 12.059/2024:

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a validade indeterminada de laudo médico que diagnostique patologia congênita, deficiência, transtorno e/ou síndromes para as quais ainda não se conheça a cura definitiva

O projeto de Lei PL nº 248/2024 e a Lei nº 12.059, de 14 de abril de 2023 tratam da mesma matéria e contexto, ou seja, estabelecer o Laudo Permanente ou Sem Prazo de Validade ou Com Prazo de Validade Indeterminado.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em análise já se acha consignada pela lei acima mencionada, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”

se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Considerando que este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me exclusivamente pelo “mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade.”

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”



II – DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o PROJETO DE LEI Nº 248/2024, de autoria do Deputado Valdir Barranco, seja remetido AO ARQUIVO, pois, verificou-se a existência da LEI Nº 12.059, DE 14 DE ABRIL DE 2023; D.O. 14.04.23 (anexa), que versa sobre o mesmo assunto que o da propositura em questão.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
DEPUTADO ESTADUAL DR. JOÃO
Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para ARQUIVAMENTO, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

“AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA E, PRINCIPALMENTE, MUDA VIDAS”